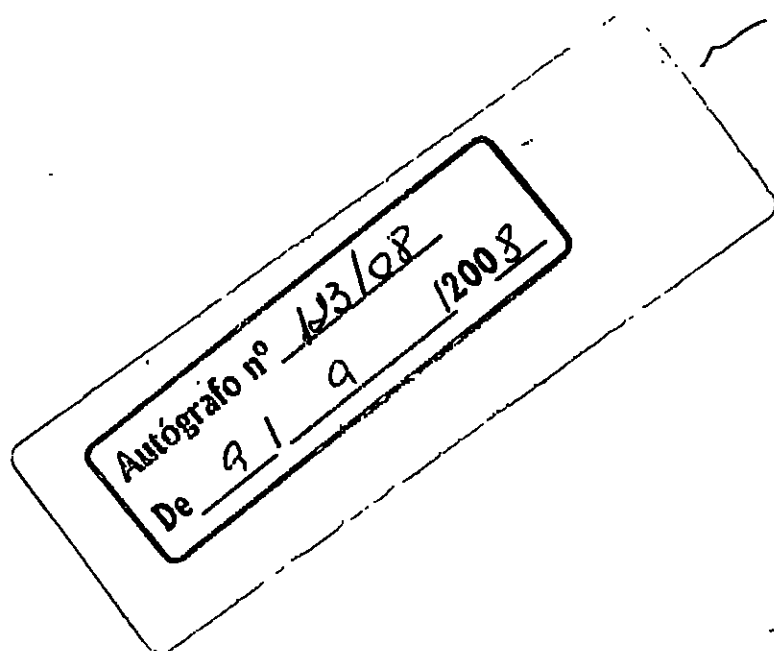


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROFESSOR TEODORO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR



Governo do Estado do Ceará

MENSAGEM Nº 7.022 DE 10 DE JULHO DE 2008.



Senhor Presidente,

Submeto ao exame e à deliberação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre o custeio, pelo Estado, de despesas, incluindo passagem e manutenção, com deslocamento do(s) Conselheiro(s) não governamental(is) quando, e exclusivamente, estiverem no exercício da função que desempenham junto aos Conselhos que atuam no âmbito da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Vinculados administrativamente à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, estão diversos Conselhos, que atuam no controle social para implementação e execução das políticas estaduais da assistência social e do trabalho, missão institucional daquele Órgão. São eles: o Conselho Estadual da Assistência Social - CEAS, criado pela Lei nº. 12.531, de 21 de dezembro de 1995, alterada pela Lei nº. 12.576, de 23 de abril de 1996; o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, criado pelo Decreto nº. 27.008, de 15 de abril de 2003, alterado pelo Decreto nº. 27.256, de 18 de novembro de 2003; o Conselho Estadual do Trabalho - CET, criado pelo Decreto nº. 23.306, de 15 de julho de 1994, alterado pelos Decretos nºs 26.475, de 20 de dezembro de 2001, 27.410, de 30 de março de 2004, e 28.406, de 20 de abril de 2007; o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, criado pela Lei nº. 11.889, de 20 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 12.934, de 16 de julho de 1999; e o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI, criado pelo Decreto nº. 26.963, de 20 de março de 2003.

Para a concretização de uma democracia representativa e participativa, incorporou-se a participação da comunidade na gestão das políticas públicas, participação esta que pode ser exemplificada através da instituição e atuação dos Conselhos de garantia de direitos, que surgem, em sua grande maioria, como Órgãos deliberativos e fiscalizadores das ações relativas às políticas públicas.

Neste contexto, de representação paritária, parece-nos que garantias e direitos devem ser atribuídos a todos os membros desses Conselhos, em face de suas atuações pautarem-se no alcance do interesse público e ainda considerando que o Órgão ao qual estão vinculados restou o dever de prover condições para o pleno exercício de suas atribuições, aí se englobando condições de funcionamento dos próprios Conselhos e muito mais, garantia de que a atuação desses se efetive de modo a garantir a seus membros a correta e isonômica participação.

Na esperança de contar com o apoio de Vossa Excelência, sempre comprometida com a causa pública, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de julho de 2008.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco José Pinheiro
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
Governador do Estado do Ceará,
em Exercício

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará



Governo do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

**DISPONIBILIZA AO CONSELHEIRO NÃO-
GOVERNAMENTAL RECURSO PARA CUSTEIO
DE DESPESA COM DESLOCAMENTO,
PASSAGEM E MANUTENÇÃO QUANDO NO
EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO EM OUTROS
LOCAIS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O Conselheiro não-governamental do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, do Conselho Estadual do Trabalho - CET, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI e do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, vinculados à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, que se deslocar a serviço, dentro e fora do Estado do Ceará, fará jus à percepção de diária e ajuda de custo, na forma e valores estabelecidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A autorização para pagamento da despesa estará condicionada à justificativa e comprovação expressa de sua necessidade, com autorização do Presidente do respectivo Conselho.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.

Fortaleza,

de

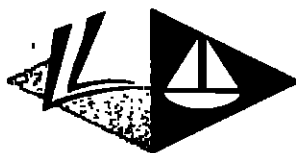
de 2008.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco José Pinheiro
Francisco José Pinheiro
Governador do Estado do Ceará,
em Exercício



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
27 LEGISLATURA	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 1005	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
☒	Publicar-se e Incluir-se em: Pauta
☐	Incluir-se na Ordem do Dia em ____/____/____
☐	Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
☐	Encaminhar-se à Comissão
☐	Encaminhar-se ao Autor da Proposição
Em 09/09/2008	Presidente / Secretário



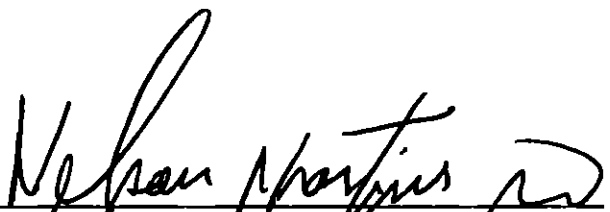
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagens Nº 7002-A /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 09 / 09 /2008


Deputado Nelson Martins
Presidente em Exercício da CCJR.

Parecer nº L0.393/08

Mensagem nº 7.002-A

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará em exercício, através da Mensagem nº 7002-A, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que ***“Disponibiliza ao Conselheiro não-governamental, recurso para custeio de despesa com deslocamento, passagem e manutenção quando no exercício de sua função em outros locais.”***

O Chefe do Executivo estadual em exercício, encaminhando a proposta assevera que:

“Vinculados administrativamente à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, estão diversos Conselhos, que atuam no controle social para implementação e execução das políticas estaduais de assistência social e do trabalho, missão institucional daquele Órgão. São eles: O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, criado pela Lei 12.531, de 21 de dezembro de 1995, alterada pela Lei 12.576, de 23 de abril de 1996; o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, criado pelo Decreto n. 27.008, de 15 de abril de 2003, alterado pelo Decreto n. 27.256, de 18 de dezembro de 2003; o Conselho Estadual do Trabalho – CET, criado pelo Decreto n. 23.306, de 15 de julho de 1994, alterado pelos Decretos n. 26.475, de 20 de dezembro de 2001, 27.410, de 30 de março e 2004, e 28.406, de 20 de abril de 2007; o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, criado pela Lei n. 11.889, de 20 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n. 12.934, de



16 de julho de 1999; e o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI, criado pelo Decreto n. 26.956, de 20 de março de 2003.

Para a conscientização de uma democracia representativa e participativa, incorporou-se a participação da comunidade na gestão das políticas públicas, participação esta que pode ser exemplificada através da instituição e atuação dos Conselhos de garantia de direitos, que surgem, em sua grande maioria, como Órgãos deliberativos e fiscalizadores das ações relativas às políticas públicas.

Neste contexto de representação paritária, parece-nos que garantias e direitos devem ser atribuídos a todos os membros desses Conselhos, em face de suas atuações pautarem-se no alcance do interesse público e ainda considerando que o Órgão ao qual estão vinculados restou o dever de prover condições para pleno exercício de suas atribuições, aí se englobando condições de funcionamento dos próprios Conselhos e muito mais, garantia de que a atuação desses se efetive de modo a garantir a seus membros a correta e isonômica participação. ”

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “b”, “c” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b”, e “c”, da Carta Política Federal.

Neste sentido ressalte-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual:

“Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aumento de sua remuneração (CF, art. 61, § 1º, II, a e c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, em face do princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 178/99, de iniciativa parlamentar, que modificou a estrutura organizacional do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública estadual. Precedentes citados: ADI 3.051/MG (DJ de 28-10-2005); ADI 2.705/DF (DJ de 30-10-2003); ADI 2.742/ES (DJ de 25-3-2003); ADI 2.619/RS (DJ de 5-5-2006); ADI 1.124/RN (DJ de 8-4-2005); ADI 2.988/DF (DJ de 26-3-2004); ADI 2.050/RO (DJ de 2-4-2004); ADI 1.353/RN (DJ de 16-5-2003).” (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-07, Informativo 470)”

Ressalte-se que segundo MARIA SYLVIA ZANELA DE PIETRO¹, “são servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.”

Cumpra ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

¹ DIREITO ADMINISTRATIVO. 17. Ed. Editora Atlas. São Paulo. 2004. pág. 433.

Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 08 de setembro de 2008.



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 9 de setembro de 2008

[Assinatura]
SECRETÁRIO

Requer, de acordo com os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, urgência nas Mensagens, 7.007/2008, 7.010/2008 e 7.002-A/2008 do Poder Executivo,

O deputado abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, vêm requerer a V.Exa. que, após consulta ao plenário, determine urgência nas seguintes Mensagens:

MENSAGEM 7.007/2008- PRORROGA OS PRAZOS PARA OPÇÃO PELA PERMANÊNCIA NO PCCV DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR-MAS, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 14.116, DE 26 DE MAIO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MENSAGEM 7.010/2008- AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA, SEM ÔNUS, DE IMÓVEL PERTENCENTE AO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS, PARA O PATRIMÔNIO DO ESTADO DO CEARÁ, PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE MOMBAÇA.

MENSAGEM 7.002-A/2008- DISPONIBILIZA AO CONSELHEIRO NÃO-GOVERNAMENTAL RECURSO PARA CUSTEIO DE DESPESA COM DESLOCAMENTO, PASSAGEM E MANUTENÇÃO QUANDO NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO EM OUTROS LOCAIS.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de setembro de 2008

[Assinatura]
DEPUTADO NELSON MARTINS PT
LÍDER DO GOVERNO

[Assinatura]
LÍDER PSDB

[Assinatura]
Roberto Cláudio (PHS)

[Assinatura]
DEM



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem N.º 7.002-A /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Manoel Costa

Comissão de Justiça, em 09 de setembro de 2008

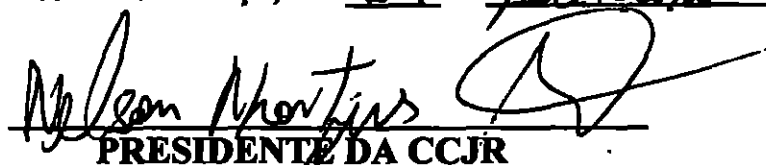
PARECER

Favorável!


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 09 de setembro de 2008


PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO

() ORDINÁRIA

(X) EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

(X) COFT (X) CTASP () CDC () CDS () CIA () CDHC () CVTDUI
() CSSS (X) CICTS () CFC () CCT () CECD () CARHM () CMADSA

MATÉRIA

() PROJETO DE LEI Nº _____ () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ () MENSAGEM Nº _____
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: _____

AUTORIA _____

RELATOR(A) Manoel Carlos

PARECER: Favorável!

Fortaleza, 03 de setembro de 2008.

[Assinatura]
RELATOR(A)

POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 03 de setembro de 2008.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 9 de setembro de 2008
1º SECRETÁRIO

APROVADO
Em 9 de setembro de 2008
1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7002-A/08

Disponibiliza ao Conselheiro não-governamental recurso para custeio de despesa com deslocamento, passagem e manutenção quando no exercício de sua função em outros locais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O Conselheiro não-governamental do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, do Conselho Estadual do Trabalho - CET, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI, e do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, vinculados à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, que se deslocar a serviço, dentro e fora do Estado do Ceará, fará jus à percepção de diária e ajuda de custo, na forma e valores estabelecidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A autorização para pagamento da despesa estará condicionada à justificativa e comprovação expressa de sua necessidade, com autorização do Presidente do respectivo Conselho.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de setembro de 2008.

Nelson A. Montenegro

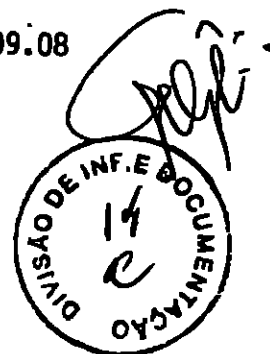
PRESIDENTE

RELATOR

Sanctono. Publique-se
como Lei.
Em 25/09/2008.



Lei nº 14.210, de 25.09.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E TRÊS

Disponibiliza ao Conselheiro não-governamental recurso para custeio de despesa com deslocamento, passagem e manutenção quando no exercício de sua função em outros locais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O Conselheiro não-governamental do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, do Conselho Estadual do Trabalho - CET, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI, e do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, vinculados à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, que se deslocar a serviço, dentro e fora do Estado do Ceará, fará jus à percepção de diária e ajuda de custo, na forma e valores estabelecidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A autorização para pagamento da despesa estará condicionada à justificativa e comprovação expressa de sua necessidade, com autorização do Presidente do respectivo Conselho.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de setembro de 2008.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
3.º SECRETÁRIO em exercício
DEP. SINEVAL ROQUE
4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 123 DE 9/9/8
Puacav

LEI Nº 14.210 de 25/9/8
PUBLICADA EM 30/9/8
Puacav

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 23/10/8
Puacav